



LEI Nº 1056/2001

ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS ATENDENDO DISPOSTO NO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO DE BOM JARDIM DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Bom Jardim de Minas órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município e terá a seguinte composição:

I- O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Bom Jardim de Minas compõe-se de oito (08) membros e respectivos suplentes, com representação paritária do poder público que poderá possuir no máximo três (03) membros, de entidade e instituições representativas da sociedade civil do Município, de notório conhecimento na matéria, nas áreas de histórias, antropologia, arqueologia, arquitetura e urbanismo ou artes plásticas.

Parágrafo único - As entidades de que fala o artigo em questão indicarão dois nomes, para que o Executivo homologue o nome de um.

II- Os membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Bom Jardim de Minas, terão mandato de três (03) anos, não sendo remunerados pelos serviços prestados.

III- O mandato dos membros do Conselho e seus suplentes poderá ser renovados por apenas um período.

IV- O Conselho Deliberativo obedecerá a um Regimento Interno que será elaborado pelos componentes do mesmo.

Art. 3º - A Prefeitura terá um livro de tombo, para inscrição dos bens que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O tombamento em esfera municipal dos bens a que se refere o artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Deliberativo Municipal.

Art. 4º - Os membros tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

EFERE COM A ORIGINAL
Municipal de Bom Jardim de Minas-MG
31/03/2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP 37.310.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo, não se poderá, a vizinhança do bem tombado fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, respeitando assim a área do entorno, não sendo permitido nele colocar anúncios, fixas ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto;

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente lei, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação;

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito;

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão fielmente como nela se contém.

Bom Jardim de Minas, 09 de abril de 2001.



Valdencir de Paula Nunes
- Prefeito Municipal -